DANIELA MARQUES MESQUITA
GERALDO ALVES MUNDIM NETO
GABRIEL MASSOTE PEREIRA
SUELEM COSTA SILVA
THIAGO SANTOS RODRIGUES
VINICIUS ANDRADE CHAVES
LUIZ ANTONIO DA SILVA ARAUJO FILHO
RECORRIDO: COLIGACAO "CATALAO MINHA CIDADE.MINHA VIDA"
ADVOGADOS: JOAO DOMINGOS MACHADO
HELI DOURADO
WILSON AZEVEDO DOS SANTOS
RECORRIDO: PMDB DE CATALAO
ADVOGADO: JOAO DOMINGOS MACHADO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade suprir omissão, afastar dúvida, corrigir contradição, ou sanar obscuridade. Código Eleitoral, artigo 275, incisos I e II.
2. Alegação de omissão, sob o argumento de que a utilização da Rádio Sucesso FM no programa do recorrente JARDEL SEBBA e durante todo o período eleitoral não foi considerada para a caracterização da gravidade ou do abuso de poder por parte dos embargados. Inexistência de omissão a suprir. Questão considerada expressamente no voto condutor do acórdão embargado. Análise criteriosa de todos os fatos alegados e das provas contidas nos autos, com base nos quais a Corte Regional Eleitoral concluiu, à unanimidade, pela "inexistência de prova idônea e inequívoca de abuso na utilização dos meios de comunicação social com a gravidade necessária à imposição das pesadas penas pretendidas na petição inicial: a cassação do registro ou do diploma e a decretação da inelegibilidade por oito anos. LC 64, artigo 22, caput, incisos XIV e XVI". Ainda que assim não fosse, "o magistrado é livre para motivar sua decisão tão somente com os argumentos que servirem ao seu convencimento, sem necessidade de analisar todas as alegações das partes. Precedentes. (Embargos de Declaração em Representação nº 317632, Acórdão de 09/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/8/2011, Página 21/22).
3. Alegação de contradição no acórdão embargado "quando confunde liberdade de imprensa com uso indevido dos meios de comunicação no período eleitoral". "A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida". (STF, RHC 79785-ED/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 10/04/2003, Tribunal Pleno, DJ 23-05-2003, P. 31).
4. Embargos de declaração não providos.

Julgado - RE nº 63142 - Sessão Ordinária em 24/06/2014. Acórdão Nº 14400 - Relator Juiz Jesus Crisóstomo de Almeida. O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Deu-se por lido e conferido o acórdão.

PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA Nº 400/2014/PRES

PORTARIA Nº 400/2014/PRES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 17, inciso XXXIX, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/GO nº 173, de 11 de maio de 2011), tendo em vista o disposto nos artigos 105, inciso I, da Resolução TRE/GO nº 113, de 14 de maio de 2007, e tendo em vista a indicação registrada no Processo Administrativo Digital nº 3088/2014, RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Secretário de Administração e Orçamento, ANTÔNIO CELSO RAMOS JUBÉ, para substituir o Diretor-Geral deste Tribunal, RODRIGO LEANDRO DA SILVA, no dia 06/06/2014 em razão de afastamento concomitante do titular e da substituta eventual.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura. Goiânia, 26 (vinte e seis) de junho de 2014.Des. WALTER CARLOS LEMES

Designação de Juiz Eleitoral.

PORTARIA Nº 344/2014/PRES-TRE/GO